



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1536324-07.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS VINICIOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para três anos de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade imposta e multa, estabelecida em dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47772

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1536324-07.2023.8.26.0228

Apelante: Marcos Vinícios da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fernanda Galizia Noriega

Apelação Criminal – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR ADULTERADO – Conjunto probatório suficiente para amparar a condenação. Prova testemunhal firme. Laudo pericial. Reprimenda. Redução. Necessidade. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas. Parcial provimento ao recurso.

MARCOS VINICIUS DA SILVA foi condenado a cumprir penas de **três anos e seis meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de onze dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal (*conduzir, em proveito próprio, veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado*), conforme r. decisão de fls. 131/134.

Irresignado, apela postulando a absolvição por atipicidade da

conduta ou por insuficiência probatória. Alternativamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto a não concessão de penas alternativas à prisão (fls. 144/155).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 162/166), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo (fls. 177/181).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta *Honda/CG 125 FAN KS*, cor preta, sem placa de identificação e com numeração de chassi e motor que deveria saber estarem adulteradas.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/04), auto de prisão em flagrante (fls. 06), auto de exibição e apreensão (fls. 17), laudo pericial (fls. 61/62) e exame metalográfico (fls. 63/70).

A autoria delitiva também é certa, demonstrada pelos elementos de convicção produzidos.

Os policiais militares Matheus e Renato confirmaram, em contraditório, que avistaram o réu conduzindo uma motocicleta sem emplacamento. Assim, fizeram a abordagem e verificaram que, além da

ausência da placa, a numeração do chassi e motor estavam parcialmente suprimidas.

Relativamente aos depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos –, a prova deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

O réu, na delegacia de polícia, permaneceu em silêncio (fls. 12) e, em Juízo, não compareceu para a oitiva sendo decretada a sua revelia (fls. 130).

O exame pericial que acompanha os autos, reforçando a narrativa acusatória, concluiu que realmente a motocicleta estava sem o emplacamento e a numeração do chassi e motor estava parcialmente suprimida (fls. 60/62 e 63/70).

A alegação de que o réu conduzia o veículo sem saber da irregularidade não se sustenta. A motocicleta estava sem a placa e a adulteração do chassi era facilmente visível, estando riscada e pintada, como se observada através da fotografia de fls. 67, tudo a demonstrar a ciência do réu quanto à adulteração.

Melhor sorte não tem a defesa ao sustentar a atipicidade da conduta. Segundo a tese defensiva, a imputação prevista no art. 311, § 2º, inc.

III, do Código Penal, por mencionar apenas as condutas de adulterar e remarcar, não abarcaria a conduta de suprimir, estando restrita à adulteração ou remarcação.

Inicialmente, observo que as condutas previstas no *caput* do art. 311, possuem a mesma objetividade jurídica daquelas previstas no § 2º, sendo a elas equiparadas. Além disso, aquele que realiza a supressão de um sinal identificador, por óbvio, produz a adulteração do referido sinal.

De fato, o significado de adulterar, segundo o dicionário *online Michaelis*, significa introduzir alteração, alterar, modificar; ou alterar de forma fraudulenta, deturpar, falsificar¹. No caso, o apelante conduzia uma motocicleta sem emplacamento e, ainda, com a numeração de chassi e motor parcialmente suprimida, em nítida ação fraudulenta que adulterou sinais identificadores do motociclo.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente sobre a questão trazida no sentido de que a conduta relativa à supressão de sinal identificador é abrangida pela conduta do verbo adulterar².

Assim, a prova se mostra firme para a manutenção da condenação.

A reprimenda imposta merece reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e majorada em um

¹ <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/adulterar>

² AgRg no REsp 1.509.382/SC, Relator Min. Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 14/2/2017; HC 480670/SC, Relator Min. Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado aos 18/02/2020.

sexto pela circunstância agravante da reincidência. Ocorre que, em análise à certidão de fls. 22/23, verifico que o processo pelo qual inicialmente o réu foi condenado pela prática de associação para o tráfico (autos n. 0017446-46.2018.8.26.0564), após recurso interposto pela defesa sobreveio decisão absolutória, conforme se observa da análise do documento de fls. 23 (trânsito em julgado para o Ministério Público quanto ao acórdão que reformou a sentença, absolvendo o réu, aos 27/05/2021).

Assim, afasto a circunstância agravante da reincidência e reduzo a pena do réu ao mínimo legal de **três anos de reclusão**, mais o pagamento de dez dias-multa.

Com o afastamento da reincidência, mostra-se cabível a concessão de penas alternativas à prisão, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade imposta e multa, estabelecida em dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em caso de descumprimento das penas alternativas impostas deverá ser observado o regime aberto.

Posto isto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para **três anos de reclusão**, em regime aberto, mais o pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade imposta e multa, estabelecida em dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora